



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 09 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 934A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Olímpia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Olímpia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.olimpia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura da Estância Turística de Olímpia

CNPJ 46.596.151/0001-55
Praça Rui Barbosa, 54 - Centro
Telefone: (17) 3279-2727 | (17) 3279-3299

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

CNPJ 51.359.818/0001-36
Praça João Fossalussa, 867
Telefone: (17) 3279-3999

DAEMO Ambiental

CNPJ 46.933.016/0001-58
Avenida Harry Gianecchini, 350 - Jd. Toledo
Telefone: (17) 3279-2250 | (17) 3281-6963

Prodem Olímpia

CNPJ 51.346.617/0001-02
Av. Aurora Forti Neves, 450-A
Telefone: (17) 3281-6025

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia - OLÍMPIA PREV

CNPJ 05.009.757/0001-60
Av. Dep. Waldemar Lopes Ferraz, 1.042 – Centro
Telefone: (17) 3280-6069 / 3281-5322



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Turística de Olímpia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.olimpia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 09 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 934A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 8.061, DE 09 DE ABRIL DE 2021

Decreta sobre novas medidas de prevenção para o controle da proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no Decreto n.º 64.994/2020, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Plano São Paulo;

Considerando o Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a análise, pelo Governo do Estado de São Paulo, de dados indicativos adotados de acordo com as regras estabelecidas pelo referido plano;

Considerando que o Município de Olímpia está localizado na abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado – DRS V, que foi escolhido pelo Governo do Estado como divisão de área geográfica;

Considerando o anúncio na coletiva de imprensa do Governo do Estado, realizada no dia 09 de abril de 2021, onde ficou determinada a mudança da fase emergencial para a fase 1 – vermelha, do Plano São Paulo,

DECRETA:

Art. 1.º Conforme anúncio na coletiva de imprensa do

Governo do Estado de São Paulo, realizada no dia 09 de abril de 2021, fica determinada as medidas contidas no Plano São Paulo, na fase em que a região de Barretos se enquadra (fase 1 – vermelha), do dia 12 a 18 de abril de 2021, até posterior atualização.

Art. 2.º Fica autorizado o funcionamento, respeitando-se as normas estabelecidas neste Decreto, dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades:

I – farmácias e drogarias, devendo ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;

II – obras da construção civil, saneamento básico, infraestrutura, e os estabelecimentos comerciais que lhes forneçam os respectivos insumos, como as lojas de materiais de construção e similares, considerando que estas fornecem os produtos necessários para a realização de reparos civis emergenciais, bem como para manter o funcionamento da construção civil e da indústria, com limitação de horários de funcionamento em até 08 horas por dia, compreendido entre as 05h00 e 20h00, devendo, ainda, os estabelecimentos limitarem a quantidade de clientes em suas dependências para 1 cliente a cada 9 metros quadrados de sua área de venda, além de ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;

III – profissionais liberais e prestadores de serviços em geral, cujo atendimento se dê no estabelecimento do prestador de serviço e/ou atendimento que se dê no domicílio do cliente, com limitação de horários de funcionamento em até 08 horas por dia, compreendido entre as 05h00 e 20h00, condicionado o atendimento ao agendamento de horário, de modo a não permitir a presença de mais de um cliente por horário marcado por atendente, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o cliente como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;

IV – lotéricas, condicionado o funcionamento à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 09 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 934A

Página 3 de 7

estabelecimento a organização de fila nas áreas interna e externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro ou com funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;

V – oficinas mecânicas, borracharias e serviços afins estão autorizados a funcionar com limitação de horários de funcionamento em até 08 horas por dia, compreendido entre as 05h00 e 20h00, devendo, ainda, os estabelecimentos limitarem a quantidade de clientes em suas dependências para 1 cliente a cada 9 metros quadrados de sua área, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;

VI – lojas de venda de produtos de alimentação para animais, serviços de pet shop, banho e tosa e similares, com limitação de horários de funcionamento em até 08 horas por dia, compreendido entre as 05h00 e 20h00, sendo permitido o sistema take-away e delivery, vedada a entrada do cliente no interior do estabelecimento, devendo ainda, no ambiente de trabalho, adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários, como luvas, máscaras, toucas, álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;

VII – distribuidores de gás, com limitação de horários de funcionamento em até 08 horas por dia, compreendido entre as 05h00 e 20h00, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências para 1 cliente a cada 9 metros quadrados de sua área de venda, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;

VIII – lojas de venda de água mineral, com limitação de horários de funcionamento em até 08 horas por dia, compreendido entre as 05h00 e 20h00, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências para 1 cliente a cada 9 metros quadrados de sua área de venda, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;

IX – postos de combustível, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;

X – rede hoteleira, com ocupação máxima de 50% de sua totalidade, adotando as recomendações inerentes à segurança e prevenção do contágio, disponibilizando álcool em gel em todas as áreas do hotel, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes, sendo proibidos o funcionamento interno de restaurantes, bares, áreas de lazer, piscinas, academias e similares, e ainda, com alimentação permitida somente nos quartos;

XI – os estabelecimentos comerciais dispostos nas vias públicas municipais, terão seu atendimento presencial ao público suspenso no interior das lojas, não se aplicando às rotinas de funcionamento interno de suas atividades, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda entrega de mercadorias (delivery), (drive thru) e na modalidade “take-away”, sendo de total responsabilidade do estabelecimento, a organização de filas nas áreas externas dos mesmos, com marcação no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5 m (um metro e meio) entre um e outro, com funcionários destacados e dedicados exclusivamente para o controle desta distância;

XII – os supermercados e mercados, deverão adotar para seu funcionamento no atual momento de pandemia, além da obrigatoriedade do uso de máscaras para os funcionários e clientes, também devem adotar o sistema de senhas para seus usuários, bem como limitar a quantidade dos mesmos em suas dependências em 1 (um) cliente para cada 20 (vinte) metros quadrados de sua área de venda, restrito a 1 (um) membro por família, além das seguintes medidas:

a) será de total responsabilidade do estabelecimento, a organização de filas nas áreas internas e externas do mesmo, com marcação no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5 m (um metro e meio) entre um e outro, com funcionários destacados e dedicados exclusivamente para o controle desta distância;

b) disponibilizar álcool em gel para os clientes e funcionários na entrada do estabelecimento;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 09 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 934A

Página 4 de 7

c) disponibilizar álcool em gel sendo 01 (um) dispositivo/unidade por corredor do estabelecimento;

d) disponibilizar álcool em gel em todos os caixas, para higienização do funcionário a cada atendimento, assim como para higienização do cliente;

e) higienizar todos os carrinhos e cestos de compras antes do uso de cada cliente;

f) fornecer e obrigar o uso de máscaras por parte de todos os seus funcionários que estiverem em atividade;

g) manter informativos impressos em todos os setores orientando os clientes a evitar o toque e manuseio desnecessários de produtos;

h) manter funcionário higienizando constantemente as maçanetas de refrigeradores e/ou freezers, bem como balcões e vitrines onde os clientes tocam com as mãos, ou, alternativamente, disponibilizar álcool em gel na proximidade desses dispositivos para que os clientes façam sua higienização antes e depois do manuseio.

XIII – feiras livres, padarias, mercearias, lojas de conveniências, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, desde que possuam a comercialização de produtos perecíveis, e, seja sua atividade preponderante, vedado o consumo de alimentos e bebidas no local, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências para 1 cliente a cada 9 metros quadrados de sua área de venda, sem limitação de funcionamento, podendo funcionar no período das 05h00 às 20h00, devendo adotar ainda as seguintes medidas:

a) disponibilizar álcool em gel para os clientes e funcionários na entrada do estabelecimento;

b) disponibilizar álcool em gel sendo 01 (um) dispositivo/unidade por corredor do estabelecimento;

c) disponibilizar álcool em gel em todos os caixas, para higienização do funcionário a cada atendimento, assim como para higienização do cliente;

d) higienizar todos os carrinhos e cestos de compras antes do uso de cada cliente;

e) fornecer e obrigar o uso de máscaras por parte de todos os seus funcionários que estiverem em atividade;

f) manter informativos impressos em todos os setores orientando os clientes a evitar o toque e manuseio desnecessários de produtos;

g) manter funcionário higienizando constantemente as maçanetas de refrigeradores e/ou freezers, bem como balcões e vitrines onde os clientes tocam com as mãos, ou, alternativamente, disponibilizar álcool em gel na proximidade desses dispositivos para que os clientes façam sua higienização antes e depois do manuseio;

h) havendo aglomeração na parte externa do estabelecimento, este deverá disponibilizar funcionário para organizar a fila com espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre cada cliente.

XIV – as galerias comerciais e/ou prestação de serviços, alimentação em restaurantes, pizzarias, lanchonetes e food trucks, poderão funcionar no sistema “take-away”, além do serviço de entrega (delivery) e sistema de compra sem sair do carro (drive thru), vedado o consumo no local;

XV – as academias de esportes e centros de ginástica, poderão prestar serviços de portas fechadas em até 08 horas por dia, compreendido entre as 05h00 e 20h00, condicionado o atendimento de forma individual, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o aluno como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara pelos prestadores de serviço e aluno, sendo que, no caso das atividades de natação, hidroginástica e assemelhados, deverão ser adotadas medidas de limitação de quantidade de praticantes na piscina de modo a evitar a proximidade das pessoas e respeitar o que segue:

a) posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os alunos possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, sendo que no mesmo local deve haver orientação para descarte imediato das



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 09 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 934A

Página 5 de 7

toalhas de papel;

b) ocupação simultânea de 1 aluno a cada 9m² (piscina, vestiário e instalações);

c) liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

d) comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas;

e) disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

f) exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

g) disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

h) após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina.

XVI – os salões de beleza, barbearias e congêneres poderão funcionar com portas fechadas e atendimento de 1 pessoa por vez e com horário pré-determinado, em horário reduzido de 08 horas diárias, compreendido entre as 05h00 e 20h00, devendo adotar as seguintes medidas:

a) intensificar as ações de limpeza do ambiente;

b) esterilizar com álcool 70% todos os utensílios metálicos ou de corte e aparelhos após o uso de cada cliente;

c) manter recipiente de álcool 70% disponível e em local devidamente visível no estabelecimento para uso pelos clientes na entrada e saída.

XVII – os estabelecimentos bancários poderão funcionar, devendo observar as normas contidas neste Decreto, devendo:

a) disponibilizar álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de fila nas áreas interna e externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro ou com funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção

de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;

b) os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto neste inciso, será aplicada a multa conforme disposto no artigo 3.º deste Decreto.

XVIII – as aulas presenciais nas escolas do Município da Estância Turística de Olímpia, ficam limitadas em 35% de sua capacidade total, devendo ser observadas todas as regras de assepsia contidas no Plano São Paulo, obedecendo as seguintes datas:

a) Escolas Particulares – autorizadas a partir do dia 12 de abril de 2021;

b) Escolas Públicas Municipais e Estaduais – a partir do dia 19 de abril de 2021, sendo que, do dia 12 a 18 de abril de 2021 haverá planejamento escolar e orientação aos pais de alunos.

XIX – os serviços de transporte por aplicativo, serviços de táxi e moto-táxi, terão seu funcionamento regular, devendo ser observado a restrição de circulação entre as 20hs até as 05hs, exceção feita apenas para transportes em caso de emergência de saúde;

XX – transporte coletivo ficará suspenso seu funcionamento, exceção feita aos Distritos de Ribeiro dos Santos e Baguaçu, cujo funcionamento observará a regra de 50% da lotação máxima dos veículos;

XXI – escritórios, clínicas médicas, odontológicas e afins, terão seu funcionamento interno normal, sendo o atendimento aos clientes, realizado com horário pré-agendado e restrito a uma pessoa por vez;

XXII – os serviços funerários obedecerão às seguintes diretrizes:

a) os velórios obedecerão ao horário limite de 1 (uma) horas de duração, com no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência;

b) o acesso às dependências dos cemitérios municipais ficará restrita à quantidade de 30 (trinta) pessoas por vez, com limite de 1 (uma) hora por pessoa, nos horários compreendidos das 8 às 16 horas,



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 09 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 934A

Página 6 de 7

preservando assepsia constante no presente Decreto, além do distanciamento social, uso de máscaras e álcool gel 70%.

XXIII – os serviços de cartórios, estão autorizados a funcionar com limitação de horários de funcionamento em até 08 horas por dia, compreendido entre as 05h00 e 20h00, com limitação de uma pessoa a cada nove metros quadrados, com espaçamento de 1,5m em filas, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes, disponibilização de álcool gel para todos, além de toda assepsia necessária.

Parágrafo único. Para a utilização das regras estabelecidas no presente Decreto, somente serão considerados o CNAE principal do estabelecimento, expedido anteriormente a data de 17 de março de 2020, que estabeleceu situação de emergência em nosso município, exceção feita aos estabelecimentos que iniciaram suas atividades após a referida data, desde que não seja ampliação ou adequação de CNAE anterior.

Art. 3.º Atividades religiosas: proibição de realização de atividades coletivas como missas e cultos, mas permissão para que templos, igrejas e espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé, respeitada a distância de 9 metros quadrados por pessoa.

Art. 4.º Repartições de administração pública – obrigatoriedade de teletrabalho para atividades administrativas com regime de revezamento de acordo com as necessidades específicas de cada departamento, a critério do secretário responsável, ressalvando ocupação de 50% permitido para o local.

Art. 5.º Os imóveis locados, sublocados, emprestados, ou utilizados para os fins de moradia de trabalhadores do seguimento da construção civil, trabalhares rurais, trabalhadores do seguimento industrial, ou qualquer outra área de ocupação laboral, deverão observar as seguintes regras:

I – ocupação máxima de 1 pessoa a cada 9 (nove) metros quadrados do imóvel;

II – uso obrigatório de máscaras por todos;

III – utilização de álcool em gel 70% para os moradores em todas as dependências;

IV – disponibilização de espaço exclusivo para abrigo e utilização de forma separada para integrante/morador que eventualmente for contaminado.

Parágrafo Único. O responsável pela contratação dos trabalhadores e pela locação do imóvel para sua moradia, e que descumprir as regras estabelecidas no caput e alíneas do presente artigo, sofrerá as seguintes sanções:

I – multa no valor de 20 UFESP's por integrante que desrespeitar o disposto neste Decreto, cujo valor será suportado pelo contratante;

II – multa em dobro na reincidência;

III – havendo nova reincidência, o imóvel será interditado.

Art. 6.º Fica vedado o funcionamento, pelo período do atual Decreto, das seguintes atividades:

I – ambulantes;

II – esportes coletivos (escolinhas, clubes, campos, quadras e afins);

III – eventos, convenções e atividades culturais;

IV – Parques Aquáticos e Temáticos;

V – bares.

Parágrafo único. Os eventos, convenções, atividades culturais, cujas atividades estão vetadas conforme inciso III, do caput deste artigo, em quaisquer tipos de estabelecimentos e residências, acarretando as seguintes sanções aos transgressores:

a) multa no valor de 10 UFESP's a pessoa presente no evento;

b) multa no valor de 100 UFESP's ao organizador do evento;

c) no valor de 100 UFESP's para o proprietário do imóvel utilizado para o evento.

Art. 7.º Fica adotado no âmbito do Município da Estância Turística de Olímpia, o Toque de Restrição, que será obedecido das 20hs às 05hs, sem prejuízo dos serviços de entrega de produtos no sistema (delivery), que podem funcionar 24 horas.

Art. 8.º As cobranças dos estacionamentos rotativos (Área Azul) ficarão suspensas.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sexta-feira, 09 de abril de 2021

Ano V | Edição nº 934A

Página 7 de 7

Art. 9.º A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio e Indústria, através da Fiscalização de Posturas, com as seguintes sanções:

I – consumo de bebida alcoólica em vias e espaços públicos, inclusive praças, sujeito as seguintes penalidades:

- a) multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- b) em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

II – aos estabelecimentos que desrespeitarem o disposto neste Decreto:

- a) multa no valor de 100 (cem) UFESP's;
- b) havendo reincidência, será suspenso o alvará de funcionamento por 15 dias;
- c) havendo nova reincidência, seu alvará será cassado.

Art. 10. Todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público ou privado de permanência coletiva, deve usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.

§ 1.º A máscara poderá ser de qualquer tipo regulamentado assim como confeccionada com tecido conforme orientação do Ministério da Saúde.

§ 2.º Será aplicada a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao cidadão que estiver sem máscara nos locais a que alude este artigo, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 11. Os valores oriundos das multas aplicadas nos termos deste Decreto serão destinados para enfrentamento da Covid-19.

Art. 12. Os casos omissos ou não expressamente disciplinados neste Decreto Municipal deverão seguir o determinado nos Decretos ou nas normas do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em

especial o Decreto n.º 8.052, de 19 de março de 2021, 8.053, de 23 de março de 2021 e 8.056, de 29 de março de 2021, com seus efeitos a partir das 00hs do dia 12 de abril de 2021.

Registre e publique.

Prefeitura da Estância Turística de Olímpia, em 09 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 09 de abril de 2021.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente